



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro - SP - CEP 14706-136

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001461-64.1995.8.26.0072**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Procontel Projetos e Construcoes Ltda decretada Falenciaof28959**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz de Direito: LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Falência ajuizada na época da vigência do Decreto-Lei 7.661/45, distribuída em 5 de julho de 1995, e foi decretada a a quebra de PROCONTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

À época, determinou-se o processamento da denominada concordata preventiva (fls. 292), todavia a falida descumpriu as obrigações definidas no plano, tendo deixado de depositar os honorários do perito e comissário e em 29 de outubro de 1999, consoante decisão de fls. 1290/1291, foi decretada a quebra da Procontel, com supedâneo do artigo 150, parágrafo 3º do Decreto-Lei 7661/45.

À época, o comissário informou ao juízo que desde a decretação da falência a empresa estava com suas atividades paralisadas, sem a presença de qualquer funcionário e vinha sendo alvo de saques e furtos, sendo incontestado o total descaso com a integridade e conservação do local (fls. 1381/1382 e fls. 1417/1427);

Os sócios da falida, senhores *Jesus Carlos Igrissis e José Roberto Igrissis* não foram localizados por estarem em local incerto e não sabido;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro - SP - CEP 14706-136

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A fls. 1785/1787 o Município de Bebedouro voluntariamente veio aos autos requisitar autorização para ocupar o imóvel em que estava localizada a sede da falida (Rua General Osório, n. 1078 – Centro) para instalação de órgão administrativo, ante o completo estado de abandono do imóvel e o pedido foi deferido, nos termos da decisão de fls. 1821;

Posteriormente o oficial de justiça certificou que no imóvel cedido à Prefeitura Municipal de Bebedouro não havia sido executado nenhum reparo, e no terreno ao lado da sede da falida estava uma borracharia (fls. 1985 verso);

O então síndico apresentou quadro geral de credores e relação dos créditos apurados (fls. 2501/2516). Por sua vez, o edital de publicação do quadro geral de credores (fls. 2575) foi regularmente homologado pela decisão de fls. 2586.

A fls. 3052/3058 o administrador judicial opinou pelo encerramento do processo falimentar, ante a inexistência de ativos a serem utilizados para pagamento dos credores, tendo em vista que os bens arrecadados nos autos (imóveis descritos nas matrículas n. 2963, n. 8147 e n. 3181, todos no CRI de Bebedouro) foram objeto de execução hipotecária pelo Banco do Brasil no processo n. 00003576-58.1995.8.26.0072.

O Ministério Público se manifestou a fls. 3089.

Por conseguinte, para cumprimento do artigo 75 do decreto lei 7.661/45, publicou-se edital para intimação de eventuais interessados quanto à inexistência de ativos para pagamento dos credores (fls. 3112/3113), e transcorreu o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação de quaisquer interessados (fls. 3114).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso dos autos rege-se pelas disposições do Decreto-lei 7.661/45 tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 05 de julho de 1995 e a quebra da empresa foi decretada e outubro de 1999. O artigo 192 " *caput* " da lei n. 11.10105, assim determina:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro - SP - CEP 14706-136

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Por sua vez, na vigência do Decreto-lei n. 7.661/1945 albergava-se a possibilidade de declaração de frustração da falência na hipótese legal prevista no artigo 75 "caput", *que assim dispunha:*

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

De referido dispositivo, infere-se intenção do legislador em encerrar os processos judiciais nos casos em que, verificada a impossibilidade de se arrecadarem bens para garantir a satisfação dos credores e uma vez frustrada a finalidade do processo, resta inviável a continuidade do feito, evitando-se, assim, a oneração desnecessária das partes e do Judiciário.

O presente processo encontra-se em andamento há mais de 25 anos e durante esse período os bens da falida que poderiam ter sido utilizados para pagamento dos credores foram furtados, depredados, inutilizados ou perderam valor pelo transcurso do tempo e os imóveis que poderiam ser arrecadados e conseqüentemente alienados para pagamento dos credores foram objeto de execução hipotecária pelo Banco do Brasil.

Trago à baila trecho do voto do Ministro Ruy Rosado a despeito do assunto em julgamento de caso similar:

A finalidade do processo de falência é a de apurar bens para pagar os credores. Por isso é que no art. 114 do Dec. Lei 7661/45 está dito que, apresentado o relatório do síndico depois da publicação do quadro geral dos credores e arrecadados os bens do falido, será iniciada a realização do ativo e o pagamento do passivo. Logo, se não houver credores habilitados e muito menos créditos a serem satisfeitos, o processo perde o seu objeto e deve mesmo ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, que há de se aplicar analogicamente. (REsp 244.357MG, j. 20/08/2001).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro - SP - CEP 14706-136

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Deste modo, não há qualquer razão para o prosseguimento do processo e a inexistência de bens a serem arrecadados autoriza a extinção do feito por ausência de interesse processual, circunstância caracterizadora de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO encerrado o processo de falência de PROCONTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, na forma do art. 132 do Decreto Lei 7.661/ 45 c.c. artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

1. A falida continuará responsável por seus débitos na forma da lei, facultando-se aos credores a execução de seus créditos, pelas vias próprias, nos termos e forma dos artigos 33 e 133 do Decreto-Lei 7661/45, e fica liberada eventual constrição nos autos;
2. Em razão do encerramento da *falência*, cumpra-se o artigo 132, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei 7661/45 (§ 2º: A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá agravo de petição; § 3º: Encerrada a *falência*, os livros do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença);
3. Exonero o Administrador Judicial de suas funções;
4. Custas na forma da Lei;
5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se às NSCGJ/SP;
6. Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Bebedouro, 18 de julho de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro - SP - CEP 14706-136

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**